



PROCESSO N.º : 2016002097  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 196, de 07 de junho de 2016.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 717, de 30 de junho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 196, de 07 de junho de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De autoria parlamentar, o autógrafo de lei autoriza os hospitais públicos e privados do Estado a criarem uma Comissão de Profilaxia de Tromboembolismo Venoso – TEV e determina a composição, as atribuições e a frequência das reuniões dessa Comissão.

Segundo as razões do veto, o autógrafo de lei sob exame representa ingerência indevida do Poder Legislativo no Executivo e, ainda, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal ao não observar o seu artigo 16, o qual prevê requisitos para a criação e aumento de despesas.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, o autógrafo de lei em questão vulnera a seara da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto, ao dispor sobre a criação de uma Comissão de Profilaxia de Tromboembolismo Venoso nos hospitais públicos do Estado



e determinar sua composição, atribuições e frequência de reuniões, acaba por incidir na definição de **atribuições inéditas** aos órgãos integrantes da Administração Pública do Estado (unidades da rede pública de saúde), matéria que, por sua essencialidade, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 20 da Constituição Estadual.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a **criação** de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da **mera explicitação e/ou regulamentação** de uma atividade que já cabe ao órgão, estas permitidas pelo sistema constitucional brasileiro.

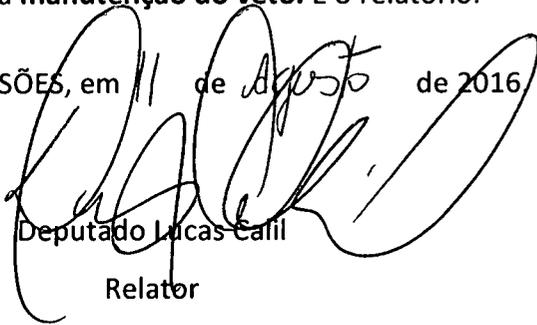
Segundo entendemos, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas podem ser apontadas como a **autonomia do Poder Executivo** (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de **autoadministração** dos outros órgãos da soberania) e o próprio desempenho da **função administrativa** (exercido de forma típica pelo Executivo).

No presente caso, entendemos que a matéria constante na proposição sequer trata sobre criação de política pública, mas sim sobre o estabelecimento de ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Público, incidindo em indevida ingerência no funcionamento e organização da administração estadual.

A autonomia administrativa do Executivo, determinada constitucionalmente, impõe que, para regular objetos da espécie prevista no presente autógrafo de lei, a lei deve resultar da aprovação de projeto de lei de iniciativa reservada do Governador do Estado.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Agosto de 2016

  
Deputado Lucas Caill

Relator